

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1692/2018**

PROCESSO Nº 00058.025209/2015-13

INTERESSADO: Cargolux Airlines International S.A.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.025209/2015-13	657437168	000225/2015	Brasília - DF	11/02/2015	19/02/2015	15/06/2015	Não apresentada	30/06/2016	08/11/2016	R\$ 2.800,00	17/11/2016

**Enquadramento:** Art. 1 da Resolução nº 191 de 16/06/2011 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE de 17/06/2011 c/c art 302. inciso III alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de registrar na ANAC, até o último dia dez do mês subsequente ao mês de referência os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000225/2015** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "w" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2015 até o décimo dia do mês subsequente infringindo o disposto no art. 1 da Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011 e no art. 3 da Portaria /ANAG nº 1.190/SRE de 17 de junho de 2011.

O Relatório de Fiscalização que segue junto ao presente Auto de Infração expõe as especificidades acerca da infração bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (119/2015/GEAC/SRE), informou:

- que as empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil devem informar dentre outras informações os dados estatísticos dos voos. O fornecimento desses dados e regulamentado pela Resolução nº 191 e os procedimentos para esse fornecimento são normalizados pela Portaria nº 1190;

- que os dados estatísticos de determinado mês devem ser enviados a ANAC até o décimo dia do mês subsequente ao referenciado nos dados;

- que a empresa não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2015 até o décimo dia do mês subsequente infringindo portanto o disposto no art. 1º da Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011 e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1190/SRE de 17 de junho de 2011.

2.2. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **15/06/2015** (Fl. 16 - 0087099), e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12 Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo que esta não foi apresentada até a conclusão deste relatório.

2.3. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0087122)

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Devidamente motivada e conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), **DECIDIU**, considerando ausência de atenuantes ou agravantes no caso:

- que a empresa seja multada em R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) como sanção conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, Art. 302 inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565/1986 combinado com o art 1º da Resolução nº 191 de 16/06/2011 e art 2º da Portaria ANAC nº 1190/SRE de 17/06/2011 por deixar de fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2015 até o décimo dia I do mês subsequente.

2.5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso no dia **17/11/2016**, ora em análise, tempestivo, cujas razões foram:

I - [DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA] - Alega que não se utilizou a fundamentação correta para a aplicação da penalidade, com base nisso, solicita que a decisão administrativa proferida seja considerada **nula**, pois a mesma não foi "motivada" empregando a inexistência da valoração dos fatos e seus fundamentos jurídicos, tal ato ainda fere a Lei nº 9.784/99, art. 50 que determina: "*Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*". Requereu fosse proferida nova decisão, pois a decisão proferida em primeira instância desrespeitou o contraditório e ampla defesa e além do mais, não avaliou integralmente as manifestações apresentadas pela Cargolux, para aceitá-las ou rejeitá-las

motivadamente.

II - [A AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO] Alegou que o atraso dos dados estatísticos do transporte aéreo se deu por conta de problemas técnicos no SINTAG, sistema utilizado para o envio de tais dados, que passava por problemas, mas isso não exclui que a Cargolux enviou os dados, ainda que intempestivamente. Defende que a Empresa não merece ser penalizada por conta de um problema técnico, pois a mesma não foi responsável por tal feito.

III - Por fim, requer:

- a) que nenhuma penalidade seja aplicada à Empresa;
- b) que se leve em consideração as disposições no art. 58 §1º, da Instrução Normativa nº 08/2008, que jaz fus a aplicação de atenuantes para que seja aplicada a multa no **patamar mínimo**, ou;
- c) que seja atendido o pedido de desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do artigo 61, §1º da IN ANAC 08/2008.

2.6. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise (2005865).

2.7. É o relato. Passa-se à análise.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Primeiramente cabe ressaltar o art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos *in verbis*:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente

I - regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente sua prestação** (grifo nosso)

4.2. Conforme art 8º da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005 que cria a ANAC a esta compete fiscalizar a prestação dos serviços aéreos inerente portanto ao ato de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos conforme disposto na Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

Art. 2. O agente da autoridade de aviação civil conforme definido em normatização própria que tiver ciência de infrações ou indícios de sua prática é **obrigado a promover a sua apuração imediata** mediante a instauração de processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa em atenção ao devido processo legal (grifo nosso)

4.3. Logo a busca da veracidade dos fatos e das circunstâncias que contribuíram para o ocorrido e fator primordial para formar convicção do agente fiscalizador acerca da ocorrência ou não de infração.

4.4. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal reza no Capítulo III - art 4º *in verbis*

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração sem prejuízo de outros previstos em ato normativo

I - expor os fatos conforme a verdade

II - proceder com lealdade urbanidade e boa fé

III - não agir de modo temerário

**IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos** (grifo nosso)

4.5. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000225/2015 (fl 01) que retrata em seu bojo o fato de a atuada deixar de encaminhar dentro do prazo regulamentar previsto os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de outubro e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

(...)

III- Infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

**w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas** (grifo nosso)

4.6. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31 Incumbe a concessionária

(...)

IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão

4.7. A Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011 que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público traz que:

Art. 1. As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente a ANAC até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado SR os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

4.8. No mesmo sentido os arts 2º e 3º da Portaria ANAC nº 1190/SRE de 17 de junho de 2011 reforçam tal obrigação:

Art. 2. As empresas descritas no art. 1 desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todas as etapas dos voos com origem ou destino no Brasil operados no mês de referência do relatório, incluindo as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, ao passageiro e carga

Art. 3. O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

4.9. A fiscalização da ANAC confirma em seu relatório que a empresa autuada remeteu os dados estatísticos fora da data estipulada pelo dispositivos referidos os dados estatísticos de determinado mês devem ser enviados a ANAC até o décimo dia do mês subsequente ao referenciado nos dados, o que não ocorreu configurando pois a conduta infracional.

4.10. Demonstrado o amparo jurídico-regulamentar para enquadramento da conduta da autuada enquanto infração administrativa, passemos à análise das razões recursais.

4.11. **Das razões recursais** - A autuada sugere nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação. Contudo, compulsando-se o feito (fls. 14-16), verifica-se que a decisão condenatória encontra-se devidamente motivada e preenche todos os requisitos de um ato administrativo perfeito: competência, forma, objeto, finalidade e motivação. Cuidou-se de aderir o contexto fático ao jurídico elencando todos os elementos necessários para sua existência.

4.12. Sugere a empresa que suas alegações não foram consideradas. Contudo, observado o despacho de fls. 13 que consigna o decurso do prazo de defesa *in albis*, não merece sustento tal alegação da recorrente visto que não diligenciou em apresentar sua defesa prévia no prazo que lhe era estipulado.

4.13. Observa-se ainda que pela troca de e-mails que são trazidas aos autos como anexo do recurso, restou claro que não tinham relação com falhas no envio dos Dados Estatísticos, objeto de apuração no presente processo. Isso resta claro do e-mail de 12/03/2015, 10:30 (De: GEAC-Gerencia de Analise Estatística e Acompanhamento de Mercado rmailto:GEAC@anac.QOv.br] Enviada em: quinta-feira, 12 de março de 2015 10:30 Para: Marcelo Brandão; Douglas Oliveira Cc: executiveaviation@bcsair.cQm: FRANPINHEIRO@GMAIL.COM: Carvalho Luiz de Assunto: RES: Infração - Dados Estatísticos). Em 11/3/215 essa informação foi devidamente repassada ao regulado:

Reitero que a infração constatada não se refere ab BAV, mas sim aos Dados Estatísticos. Em cumprimento à Resolução nº 191/2011, as empresas estrangeiras de transporte aéreo público devem encaminhar mensalmente à ANAC os dados estatísticos de seus voos, conforme procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 1.190/2011. O registro dessas informações é realizado pelo sistema SINTAC, módulo "Estatística", até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência. Não foram recebidos os dados estatísticos da empresa de sigla CLX referentes ao mês de janeiro de 2015 até o décimo dia do mês subsequente, ou seja, 10 de fevereiro de 2015.

Todas telas do SINTAC apresentadas no e-mail abaixo referem-se ao Boletim de Alteração de Voo - BAV, enviados pelas empresas em cumprimento à IAC 1504/2000, e não têm relação com a Infração em questão. A Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC) não trata de assuntos relativos ao BAV, que, caso necessário, devem ser verificados com a Gerência de Operações de Serviços Aéreos (GOPE).

4.14. Deste modo, afasto as alegações de ausência de fundamentação da decisão condenatória, bem como as de ausência de materialidade infracional.

4.15. Isso posto, tenho que os elementos trazidos em sede recursal não foram robustos o suficientes. à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, para, diante da instrução do processo, desconstituírem a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de todo o certame.

4.16. As alegações sobre dosimetria e aplicação do desconto de 50% serão abordadas a seguir.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. A tentativa de ilidir sua responsabilidade pela apresentação tempestiva dos dados devidos a uma falha sistêmica, é diametralmente oposta ao reconhecimento de ter incorrido na prática infracional. Deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência da infração ora em análise. A esse respeito, considerado o extrato do SIGEC (SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS DA ANAC), em anexo, identifiquei a recorrente fazer jus a essa atenuante.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Entendo que cabe reforma da multa para o patamar mínimo, de acordo com os anexos da Resolução ANAC 25/2008 para o enquadramento do art. 302, inciso III alínea w do CBA, no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

DRE	w) Deixar de apresentar nos prazos previstos o resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;	1.600	2.800	4.000
-----	--	-------	-------	-------

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO e fixando a multa em seu **patamar mínimo**, para que a empresa seja multada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) como sanção conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n ° 25 de 25 de abril de 2008 Art 302 inciso III alínea w da Lei n° 7 565/1986 combinado com o art 1° da Resolução nº 191 de 16/06/2011 e art 2° da Portaria ANAC 1190/SRE de 17/06/2011 por deixar de fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2015 até o décimo dia do mês subsequente.
- Atualize-se o crédito de multa 657437168 originado a partir do AI 000225/2015.

6.2. À Secretaria.

6.3. Publique-se. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SLAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2018, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2088796** e o código CRC **532B1C1A**.